



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063751-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VINICIUS EDUARDO PEREIRA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2063751-53.2025.8.26.0000

4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo (Autos nº 1500538-71.2025.8.26.0537)

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Vinicius Eduardo Pereira Marques

Magistrada: Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 26912

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. Alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na r. decisão, baseada na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública, sem análise circunstanciada do caso concreto.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar (i) a legalidade da prisão, (ii) a possibilidade de sua substituição por cautelares do artigo 319 do CPP e (iii) a desproporcionalidade da medida à luz do quantum provável da pena e das condições pessoais do paciente.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios significativos de autoria e materialidade do crime imputado. 4. Fundamentos sólidos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito e da insuficiência de medidas alternativas para a garantia da ordem pública. 5. Questões relacionadas à dosagem das sanções, regime inicial e eventual substituição envolvem a apreciação do mérito reservada à r. sentença após a instrução.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto. 3. O *habeas corpus* é via inadequada à análise de argumentos meritórios da ação penal.

Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 319; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada: STJ AgRg no HC nº 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023; e AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Vinicius Eduardo Pereira Marques**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos nº 1500538-71.2025.8.26.0537.

Aduz, em síntese, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, não obstante a ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, teve a prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia. Aponta a desproporcionalidade da medida extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, mormente por inexistir, no caso, qualquer indicativo de que **Vinicius** pretenda se furtar à aplicação da lei penal, perturbar a instrução processual ou reincidir na prática delitiva. Argumenta que a decretação da prisão cautelar carece de fundamentação idônea e afronta o artigo 93, IX, da CF, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública, sem a análise circunstanciada do caso concreto. Ressalta a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, pontuando, ainda, que mesmo se denunciado e eventualmente condenado, o paciente provavelmente fará jus à aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de nº 11.343/06 – diante da pequena quantidade de droga apreendida e da primariedade –, com fixação de regime prisional diverso do fechado e possível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Conclui pela suficiência e adequação das limitações e obrigações alternativas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de medidas alternativas (fls. 01/06).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 68/70).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 79/81).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva após provocação ministerial (fls. 01/02 e 51/54 – autos nº 1500538-71.2025.8.26.0537) por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 porque no dia 03 de março de 2025, por volta de 21h22, na rua Juiz de Fora, nº 181, Alves Dias, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, agindo em concurso e unidade de desígnios com *Rogério Gonçalves Miranda*, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 51 (cinquenta e um) invólucros de *maconha*, com peso de 61,95 gramas; 45 (quarenta e cinco) microtubos *contendo cocaína*, com massa de 12,34 gramas; 46 (quarenta e seis) porções de *crack*, pesando 32,56 gramas; e 11 (onze) tubos contendo *lança-perfume*, substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião foram apreendidos R\$ 71,05 (setenta e um reais e cinco centavos) em espécie e 01 (uma) folha de papel contendo anotações contábeis da mercancia espúria.

Segundo a acusação, policiais militares foram acionados – via COPOM – para verificar notícia anônima dando conta de que dois

indivíduos estavam traficando de drogas. Chegando ao local indicado, os agentes públicos avistaram **Vinicius** e *Rogério*, os quais, ao notarem a aproximação da guarnição, arremessaram uma bolsa no chão e empreenderam fuga, mas foram rapidamente abordados. Procedida revista pessoal, foi localizada a quantia de R\$ 71,05 com o paciente, ao passo que na mencionada bolsa dispensada foram encontrados diversos entorpecentes, além de uma folha de papel contendo contabilidade do tráfico. Nesse contexto, os acusados foram presos em flagrante e conduzidos à delegacia.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem¹.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 51/54 dos autos originários, *litteris*:

[...] No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a

¹ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido” (STJ – AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023).

fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública ,para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva é, no caso, necessária para a garantia da ordem pública, não apenas para evitar a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão, evitando a odiosa sensação de impunidade que existiria caso os(as) indivíduos(as) fossem imediatamente colocados(as) em liberdade, logo após exitosa ação policial. Vale ressaltar, no caso, a razoável quantidade e variedade de drogas encontrada na posse dos averiguados e o fato de não comprovarem o exercício de ocupação lícita, a sugerir que se dedicam com habitualidade a condutas criminosas, justificando, assim, a custódia cautelar, a fim de cessar, ainda que temporariamente, o comércio espúrio de entorpecentes, e todos os malefícios que este traz às comunidades do Município. É fato notório que o tráfico impacta diretamente em outros crimes praticados por usuários, sob o efeito das drogas, como roubos e furtos, além da própria ameaça que os traficantes representam aos moradores de comunidades carentes. O crime de tráfico está comumente relacionado com a criminalidade organizada e a prisão processual tem se revelado necessária para o desmantelamento de quadrilhas e cessação, ao menos temporária, do fornecimento de drogas aos usuários locais, fazendo diminuir, além da

própria traficância, também a prática de diversos outros crimes direta ou indiretamente ligados ao uso de drogas. A custódia cautelar visa também, nesse sentido, à conveniência da instrução criminal, assegurando a participação dos(as) investigados(as) nos principais atos processuais, permitindo o reconhecimento pessoal, resguardando, ainda, a(s) testemunha(s), cuidando para que se mantenha(m) isenta(s) de coação ou pressão, preservando as provas a serem colhidas durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório. Nessas condições, em que pese à excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito cometido, sobretudo diante da expressiva quantidade de droga apreendida e a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise, ficando plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa. Vale lembrar, por fim, que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo e cujo tratamento exige maior rigor, não sendo possível antecipar, nesse momento, a partir dos elementos de informação colhidos, a análise de mérito quanto à possibilidade de concessão ao(s) averiguado(s) da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que cabe somente ao Juiz Natural para o qual o inquérito penal for distribuído. V. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis dos(as) averiguados(as), com base nos artigos 282, § 6º, e 310,

II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de ROGERIO GONÇALVES MIRANDA e VINICIUS EDUARDO PEREIRA MARQUES, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão. [...].

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 79/81) ao analisar detalhadamente o caso concreto em seu parecer, *in verbis*:

[...] A decisão de conversão do flagrante em preventiva está suficientemente fundamentada, conforme se constata da leitura de fls. 54/57. Não se pode olvidar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, não sendo necessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação dos agentes.

É inegável, ademais, que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes prática conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão

da liberdade neste momento. [...].

Ad argumentandum tantum, a concessão de liberdade processual era insuscetível aos acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, havia proibição legal à benesse (Lei nº 8.072/90). Todavia, com a edição da Lei nº 11.464/07, a liberdade provisória passou a ser permitida, em alteração introduzida por esta nova lei à dos “Crimes Hediondos”, estabelecendo que tais delitos são insuscetíveis apenas de anistia, graça, indulto e fiança (nova redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90). Mas tal norma legal não pode ser aplicada neste caso, consideradas suas peculiaridades.

Questões outras – tais como a dosagem das reprimendas, estabelecimento de regime prisional e eventual substituição da pena – envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento².

Ex positis, **denega-se** a ordem.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² Nessa esteira: “Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em **regime** diverso do fechado” (STJ – AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023).